Procedimento SEI 25.0.000000843-8

Assunto: Consulta formal a respeito da possibilidade de cômputo de dias de licença compensatória para defensores públicos cedidos, afastados, convocados etc. nas hipóteses de exercício de "funções administrativas" quando compatíveis e "acúmulo de acervo judicial" da designação de origem ou titularidade.

Conselheiro relator: MARCELO LUCENA DINIZ

Trata-se de consulta formulada por quatro membros cedidos e cedida, a respeito de cômputo de dias de licença compensatória.

Na consulta, foram apresentados os seguintes questionamentos:

> *1. É possível que o/a defensor/a cedido/a, lato sensu, possa integrar comissões e comitês previstos no art. 2º e seus incisos da Deliberação CSDP nº 6/2024, e com isso, considerando a quantidade de trabalho decorrente dessas composições colegiadas, aferir o computo da licença compensatória, na proporção de um dia para cada três dias, limitado a dez dias de licença por mês?*
>
> *2. Há incompatibilidade entre a cessão funcional e a possibilidade do/a defensor/a cedido/a integrar, por exemplo, a comissão permanente de Estágio Probatório*
> *(CEPRO)? Ou de integrar comissões organizadoras e examinadoras de concurso; ou comitê de contratações; comissões eleitorais para a Defensoria Pública-Geral e Conselho Superior e outras previstas no art. 2º da Deliberação CSDP nº 6/2024?*

> *3. Não havendo restrição legal, com a eventual alteração da parte final do art. 3º da Instrução Normativa DPG 85/2024, seria possível a acumulação por acervo judicial ou administrativo, por parte de Defensores Públicos cedidos, em relação os acervos da titularidade do ofício ou da designação original?*

No que tange ao primeiro questionamento, tem-se que a cessão é autorizada pelo artigo 139-A da LC 136/PR. Como bem pontua o Acórdão 1582/22 do Pleno do Tribunal de Contas do Estado:

> Para a efetivação das cessões há necessidade de atendimento de pressupostos básicos, quais sejam: prévia autorização legal; motivação (interesse público); cooperação entre os entes federativos; formalização jurídica e a delimitação de um prazo.

Não compete ao Conselho Superior aferir a legalidade dos atos praticados pela Defensoria Pública Geral, razão pela qual limitar-no-emos a responder à consulta formulada.

Neste sentido, é de especial relevância, para a análise do tema, o requisito consistente na "formalização jurídica" da cessão, que deve ser efetivada, na forma da lei, por "termo de convênio, cooperação ou outro instrumento congênere, na forma regulamentada por deliberação do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Paraná".

A lei prevê o instrumento jurídico que regula a cessão, atendendo inclusive à orientação do Tribunal de Contas, que prevê, no julgado citado, que em regra a formalização dar-se-á por convênio. Ademais, como ainda pontua aquele julgado, o instrumento deve <u>regulamentar o ato de cooperação.</u>

Ora, tem-se que não há vedação legal para que o ato de cooperação, em regra convênio, preveja que o membro cedido possa, no

âmbito da Defensoria Pública, compor eventuais comissões e comitês, desde que, como quaisquer designações, tal composição atenda ao interesse público. Isto porque, na ausência de vedação legal ou normativa (no caso, na Deliberação CSDP 10/18), é inolvidável que a experiência de membros cedidos às mais altas cortes do País poderão ser úteis à Defensoria Pública paranaense, ainda em formação, e tais experiências não podem ser desprezadas, sob pena inclusive de tornar a cessão pouco útil à instituição. Compondo tais comissões e comitês, naturalmente, fará jus à licença compensatória, nos termos do art. 1º, §2º, II da Deliberação CSDP 06/24, cuja forma de fruição também deverá estar prevista no termo de cooperação, eis que o órgão cessionário deverá anuir tanto com tal possibilidade quanto com a forma de fruição da licença.

Portanto, além da formalização referida, há outras condições que devem ser observadas, na situação em tela: a) a impossibilidade de prática de quaisquer atos que exijam a capacidade postulatória no exercício das atividades das comissões; b) a impossibilidade de a composição da comissão implicar qualquer forma de representação institucional, excluindo-se, portanto, a possibilidade de inclusão em comissões externas.

Condições outras, como, por exemplo, que a cessão seja sem ônus à Defensoria Pública para que o membro cedido ou cedida possa compor comissões ou comitês devem, também, estar contidas no instrumento que formaliza a cessão.

No que tange ao segundo ponto questionado, ou seja, incompatibilidade entre a cessão e alguma das comissões e comitês elencados no art. 2º da Deliberação CSDP 006/24, tem-se que não poderão compor comissões e comitês que erijam restrições no que tange aos membros e membras cedidos, como, por exemplo, os que exijam estarem em efetivo exercício.

Foi o que ocorreu, exemplificativamente, na hipótese do Edital CSDP 002/2024. O edital de seleção estava previsto no artigo 10 da Deliberação CSDP 19/23, e foi aprovado pelo próprio Conselho Superior,

que pode erigir restrições objetivas à participação em comissões examinadoras, o que efetivamente foi feito, no caso em tela. Futuras restrições, desde que devidamente fundamentadas, em consonância com o interesse público e realizadas pelos órgãos com atribuição para erigi-las poderão ser levantadas.

No que tange ao último questionamento, tem-se que não é possível aos membros cedidos e cedidas a acumulação por acervo, vez que a Deliberação 14/24 é clara ao estabelecer como condição, inclusive replicando a lei, que o membro deve receber distribuição anual de feitos em determinado quantitativo. É evidente que os feitos são aqueles recebidos nos órgãos de atuação defensoriais, como deixa claro o artigo 3º do referido ato normativo, não sendo abrangidos para os membros(as) que estejam exercendo atividade em órgãos/instituições/poderes outros que não sejam a Defensoria Pública.

A se admitir que quaisquer feitos, em qualquer instituição, possam garantir o cômputo da licença compensatória, nesta modalidade, estaríamos admitindo a possibilidade de licença, em prejuízo da Defensoria Pública, por atos praticados fora da instituição, gerando verdadeiro enriquecimento do órgãos e minando o interesse público na cessão.

Lado outro, a se admitir que tais membros cedidos e cedidas possam receber processos de seus órgãos de atuação e atuar como verdadeiros órgãos de execução, o que estar-se-ia admitindo é *acumulação ilegal de cargos*. Ademais, a Deliberação (e a lei) trouxeram previsão de efetivo recebimento de processos, não se podendo admitir interpretação *criativa*, mas tão somente se podendo admitir exceções devidamente previstas em lei (a exemplo do artigo 225 da LCE 136/PR), razão pela qual a IN 85/24, com todas as vênias, está em consonância com o texto legal e com a normatização do tema pelo Conselho Superior.

Deste modo, a resposta é (e só pode ser) negativa ao último quesito.

Em suma, em relação ao primeiro ponto, tem-se que é possível, no entender deste relator, desde que haja previsão, no instrumento que formalizou a cessão, da possibilidade de compor comissões na Defensoria Pública e da forma de gozo da licença, sempre em atenção ao interesse público na composição das comissões.

Em relação ao segundo ponto, tem-se que não poderão compor comissões e comitês que erijam restrições no que tange aos membros e membras cedidos, como, por exemplo, os que exijam estarem em efetivo exercício.

Por fim, em relação ao último ponto, a resposta é negativa, reportando-se à fundamentação já esposada.

É como voto.

Curitiba, 07 de abril de 2025

MARCELO LUCENA DINIZ:01471496651

Assinado de forma digital por MARCELO LUCENA DINIZ:01471496651
Dados: 2025.04.23 15:09:47 -03'00'

Marcelo Lucena Diniz
Conselheiro do CSDP